



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do PROCESSO Nº 1760 /2022.

ACORDAM, os auditores da 2ª Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, proferir a seguinte decisão:

Por maioria de votos, com a aplicação dos ditames do artigo 131 do CBJD, **ABSOLVERAM OS ATLETAS** Gabriel Barbosa Almeida e Giorgian Daniel de Arrascaeta Benedetti. Contra os votos dos Auditores Drs. Iuri Engel Francescutti e Marcelo Vieira, que não conheciam da denúncia

. O julgamento teve a participação dos Auditores Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso (Presidente), Iuri Engel Francescutti, Marcelo Vieira e Washington Rodrigues de Oliveira (relator).

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2022.

WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Auditor-Relator



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1760/2022

Partida: C.R. Flamengo (RJ) x Club Athletico Paranaense (PR)

Categoria: profissional,

Data: Realizada em 27 de julho de 2022

Competição: Copa do Brasil.

Denunciados: Gabriel Barbosa Almeida e Giorgian Daniel de Arrascaeta Benedetti, atletas do Clube de Regatas Flamengo.

Auditor-RELATOR: Washington Rodrigues de Oliveira

I. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Disciplinar decorrente de notícia de infração disciplinar desportiva proposta Club Athletico Paranaense, em face de Gabriel Barbosa Almeida e Giorgian Daniel de Arrascaeta Benedetti, ambos atletas do Clube de Regatas Flamengo.

Rua Uruguaiana, 55 / 10º andar/sala 1002 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20050-094 - Tel. 55(21) 3035-6200 / e-mail stjd@cbf.com.br/www.stjd.org.br



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em parecer lançado, o Procurador Desportivo, Giovani Rodrigues Mariot, opinou pelo conhecimento e arquivamento da notícia de infração, vez que, segundo assinalou, os lances foram observados pelo árbitro da partida, o qual considerou que os atos eram passíveis de cartão amarelo.

A mercê do parecer do procurador de piso, houve a remessa ao Douto Procurador Geral do STJD, nos termos do artigo 74, parágrafo 2º do CBJD - através de pedido da noticiante- o qual ofertou a presente denúncia.

Assinale-se, ainda, que intimado para a sessão de julgamento, o noticiante manifestou seu desinteresse na habilitação como terceiro interessado.

Eis o singelo relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 58-B do Código Brasileiro de Justiça Desportiva:

***“Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*”**

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)."

Primeiramente, entendo que o artigo em comento é de uma contradição teratológica gigantesca.

O caput do artigo, ressalta que as decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos da Justiça desportiva.

Posteriormente, à mercê da contundência acerca da imutabilidade das decisões, assevera que, ***excepcionalmente***, os órgãos da Justiça desportiva poderão modificar as decisões da arbitragem.

Vejo, nesse aspecto, que, a rigor, os requisitos apresentados no parágrafo único são deveras subjetivos, dando margem para atos de interpretação que possam colocar em dúvida a própria higidez do caput.

Para tanto, o artigo 283 nos apresenta a forma da resolução das omissões e lacunas do CBJD, qual seja: ***"Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos***



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009) (grifo nosso). “

É de se ressaltar, que a redação dada ao artigo 58-B do CBJD foi incorporada através da Resolução 29 de 2009 do CNE.

Ocorre que, em **março de 2018**, a Assembleia Geral Anual da IFAB (***International Football Association Board***) aprovou a incorporação do Arbitro Assistente de Vídeo – AAV, passando a fazer partes das regras de jogo.

Dessa forma, ao tratar da utilização do VAR a Regra 5, item 4, assinala:

4. Árbitro Assistente de Vídeo – AAV (VAR)

O árbitro assistente de vídeo AAV (VAR) só será permitido quando o organizador da competição atender a todos os requisitos do Protocolo VAR e aos requisitos de implementação (descritos no Protocolo VAR) e tiver recebido permissão por escrito da IFAB e da FIFA.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

O VAR pode auxiliar o árbitro apenas no caso de um ‘erro claro, óbvio e manifesto’ ou ‘incidente grave não percebido’ em relação a:

- *Gol/não gol;*
- *Pênalti/não pênalti;*
- *Cartão vermelho direto (não segunda Advertência com Cartão Amarelo-CA);*
- *Erro de identificação (quando o árbitro aplica CA ou CV a um jogador errado da equipe infratora).*

A assistência do árbitro assistente de vídeo-AAV (VAR) será baseada na repetição do incidente. O árbitro é quem toma a decisão final, que pode ser baseada exclusivamente nas informações do VAR ou na revisão que ele próprio fizer no campo.

Exceto no caso de um incidente grave despercebido, o árbitro (e, se necessário, outros membros da equipe de arbitragem em campo) deve sempre tomar uma decisão (mesmo para não penalizar uma eventual infração). Esta decisão só poderá ser modificada se houver um “erro claro, óbvio, manifesto”.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Pela leitura do novo regramento do IFAB, ao tratar do árbitro de vídeo (regra 5, item 4), verifica-se que a lacuna que havia, e que dava guarida ao artigo 58-B do CBJD não mais existe (em relação à modalidade Futebol).

Tanto a gravidade da infração que tenha escapado à equipe de arbitragem de campo ou do notório equívoco na aplicação de suas decisões, não são mais atribuições da Justiça Desportiva do Futebol, e passaram a ser do árbitro de vídeo

Permitir que perdure a disposição do artigo 58-B do CBJD, converteria o Tribunal Desportivo em uma terceira instância disciplinar, na qual seria a Justiça Desportiva não apenas censor do árbitro da partida, mas igualmente do árbitro de vídeo.

Ao meu sentir, estaríamos a interferir indevidamente nas regras do jogo dispostas pelo IFAB e aprovadas/incorporadas pela FIFA.

Estaríamos criando o VAR do VAR, em evidente inovação das regras criadas pelo IFAB/FIFA, tal qual a jabuticaba, como coisas que só encontramos em nossas terras.

Conforme brocardo popular “3 erros não se convertem em um acerto!”



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

No caso em questão, foi justamente o que ocorreu, na medida em que os denunciados receberam uma advertência com o cartão amarelo, e caberia ao árbitro de vídeo sugerir a aplicação do cartão vermelho direto.

Como não o fez, poder-se-ia, em tese, haver a denúncia acerca da conduta omissiva dos árbitros (de campo e de vídeo), nos termos do Capítulo VII do CBJD, que tipificam as infrações da arbitragem.

Entretanto, não há denúncia acerca de tal atitude, cabendo agora, apenas e tão somente, à Comissão de Arbitragem a análise da conduta de seus jurisdicionados.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, conheço da denúncia ofertada pela Douta Procuradoria Desportiva, entretanto, julgo-a improcedente absolvendo os denunciados Gabriel Barbosa Almeida e Giorgian Daniel de Arrascaeta Benedetti, ambos atletas do Clube de Regatas Flamengo.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2022.
WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Auditor-Relator